AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621275 - SP (2024/0109131-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ERNANI CHRISTOVAM VASCONCELLOS
ADVOGADOS	:	RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO - SP324219 ANA LUIZA MARCONDES MACHADO SANTOS DE PAULA PINHEIRO - SP384706
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS MARTINS - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	ELIANI DATOVO MARTINS
ADVOGADOS	:	NATALINO APOLINÁRIO - SP046122 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO - SP164723 ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO - SP175995B MARCEL ANTÔNIO DE SOUZA RAMIN - SP277089

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELA PARTE VENCEDORA DA DEMANDA. VERBA FIXADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÔNUS DO SUCUMBENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do agravante ao pagamento de honorários periciais no cumprimento de sentença relativo a custas e despesas processuais impostas nos autos originários de Ação de Reintegração de Posse.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os honorários periciais devem ser excluídos das verbas de sucumbência, quando a perícia foi requerida exclusivamente pela parte vencedora.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem consignou que o agravante foi sucumbente na demanda, o que acarreta o ônus de arcar com todas as custas e despesas processuais, incluindo os honorários periciais.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os honorários periciais fazem parte do cálculo das verbas de sucumbência e devem ser ressarcidos pelo vencido ao final da demanda, em razão do princípio da sucumbência.

5. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme a Súmula 83 do

Documento eletrônico VDA46731694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/04/2025 13:41:36
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: 501fa2e2-0024-47db-a143-a1a21a6e9495

STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA46731694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/04/2025 13:41:36
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: 501fa2e2-0024-47db-a143-a1a21a6e9495

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621275 - SP (2024/0109131-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ERNANI CHRISTOVAM VASCONCELLOS
ADVOGADOS	:	RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO - SP324219 ANA LUIZA MARCONDES MACHADO SANTOS DE PAULA PINHEIRO - SP384706
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS MARTINS - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	ELIANI DATOVO MARTINS
ADVOGADOS	:	NATALINO APOLINÁRIO - SP046122 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO - SP164723 ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO - SP175995B MARCEL ANTÔNIO DE SOUZA RAMIN - SP277089

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELA PARTE VENCEDORA DA DEMANDA. VERBA FIXADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÔNUS DO SUCUMBENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do agravante ao pagamento de honorários periciais no cumprimento de sentença relativo a custas e despesas processuais impostas nos autos originários de Ação de Reintegração de Posse.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os honorários periciais devem ser excluídos das verbas de sucumbência, quando a perícia foi requerida exclusivamente pela parte vencedora.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem consignou que o agravante foi sucumbente na demanda, o que acarreta o ônus de arcar com todas as custas e despesas processuais, incluindo os honorários periciais.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os honorários periciais fazem parte do cálculo das verbas de sucumbência e devem ser ressarcidos pelo vencido ao final da demanda, em razão do princípio da sucumbência.

5. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme a Súmula 83 do

Documento eletrônico VDA46541431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/03/2025 19:06:15
Código de Controle do Documento: 3c571130-bf5a-496f-a4a2-bd409df89200

STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de lavra do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 166/170).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

Intimados nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, os agravados deixaram de se manifestar (e-STJ fls. 186 e 187).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a integrar a presente decisão colegiada (e-STJ fls. 166/170):

> *No tocante aos honorários periciais, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ, fls. 98-102):*
>
> > *Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado pelo agravado, pretendendo em síntese o recebimento da quantia de R$12.726,29, relativa a custas e despesas processuais impostas nos autos originários (processo nº 0000724-74.2009.8.26.0103).*
> >
> > *O agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando em síntese excesso de execução, com relação ao valor de R$ 9.676,98, visto que se refere a prova pericial requerida exclusivamente pela parte exequente, a teor do artigo 95 do CPC.*
> >
> > *Após manifestação da parte contrária, a r. decisão agravada rejeitou a impugnação apresentada pelo recorrente, nos seguintes termos: (…)*
> >
> > *Em face desta decisão se insurge o agravante.*
> >
> > *Em suas razões sustenta em síntese que o agravado incluiu em seus cálculos de execução o valor de R$ 9.676,98, que se refere aos honorários da perícia realizada nos autos que originaram o*

Documento eletrônico VDA46541431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/03/2025 19:06:15
Código de Controle do Documento: 3c571130-bf5a-496f-a4a2-bd409df89200

cumprimento de sentença, requerida exclusivamente pela parte agravada.

Entende que a remuneração do perito deve ser custeada exclusivamente pela parte que requereu a prova, nos termos do artigo 95 do CPC.

(…)

A demanda originária, se refere a Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela parte agravada, sendo que, após realização de perícia, foi dado provimento ao recurso do autor agravado, sendo julgada procedente com condenação do réu agravante ao pagamento do ônus de sucumbência, dentre eles custas, despesas processuais e honorários do patrono adverso (fls. 20 /25 dos autos principais).

Dessa forma, ***saiu-se o recorrente sucumbente na presente demanda, o que envolve todas as custas e despesas processuais, incluindo os honorários periciais****.*

(…)

Dessa forma, não há que se falar em exclusão dos honorários periciais, como pretende o agravante.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os honorários periciais fazem parte do cálculo das verbas de sucumbência e, portanto, atribuídas à parte vencida no processo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. QUANTUM DEBEATUR. INCONTROVÉRSIA. LIQUIDEZ. PARCELAS LÍQUIDA E ILÍQUIDA DO JULGADO. LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. FASE LIQUIDATÓRIA. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUCUMBENTE. SÚM. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na fase de liquidação de sentença, a quantia que o devedor reconhece e expressamente declara como devida representa a parte líquida da condenação, e como tal pode ser exigida desde logo.

2. A jurisprudência do STJ prestigia o comando do art. 509, § 1º, do CPC/2015, segundo o qual, "[q]uando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta".

3. Conforme entendimento gravado na nota n. 83 da Súmula de Jurisprudência do STJ, não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da

Documento eletrônico VDA46541431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/03/2025 19:06:15
Código de Controle do Documento: 3c571130-bf5a-496f-a4a2-bd409df89200

decisão recorrida, entendimento aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3.1. Na espécie, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais foi atribuída à recorrente em razão de ter sucumbido na fase de conhecimento, conclusão que se alinha ao entendimento firmado no julgamento do Tema Repetitivo n. 671/STJ.

3.2. Além disso, o acórdão recorrido pontuou que a agravante pleiteou a realização de perícia para a apuração do valor devido, de modo que responsável pelo pagamento dos respectivos honorários periciais na forma do que prevê o art. 95, caput, do CPC/2015.

Precedentes do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(REsp n. 2.067.458/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO SUCUMBENTE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/15.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.

4. Julgada procedente a ação de prestação de contas, inclusive com existência de saldo, a parte sucumbente deve arcar com os ônus sucumbenciais, entre eles os honorários periciais. Precedentes.

Documento eletrônico VDA46541431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/03/2025 19:06:15
Código de Controle do Documento: 3c571130-bf5a-496f-a4a2-bd409df89200

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.549.636/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 26/3/20 20.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À SÚMULA 735/STF. NÃO INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DISSOCIADA DOS ALICERCES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELO VENCEDOR. RESSARCIMENTO PELO VENCIDO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

1. No caso concreto, o agravo de instrumento subjacente ao presente recurso especial foi interposto contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, não tendo o acórdão recorrido deferido liminar alguma.

2. Nada obstante, a parte ora agravante aduz que o recurso especial não deveria sequer ser conhecido, porque "o acórdão recorrido foi prolatado em sede de agravo de instrumento - não se consubstanciando em decisão última e definitiva de mérito a ensejar o recurso especial" (fl. 138), o que atrairia o óbice da Súmula 735/STF.

3. Assim, é inadmissível o agravo interno que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no decisum atacado. Incidência da Súmula 284/STF.

4. ***A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que os honorários periciais adiantados pela parte vencedora, devem ser ressarcidos por aquele que restou vencido ao final da demanda, em razão do princípio da sucumbência****.*

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.754.111/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/2 /2020, DJe de 26/2/2020, sem grifo no original.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

A Súmula 83 desta Corte estabelece que "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Na hipótese dos autos, a decisão recorrida amolda-se às orientações jurisprudenciais desta Corte sobre o tema de fundo ora discutido. É o que se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados:

Documento eletrônico VDA46541431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/03/2025 19:06:15
Código de Controle do Documento: 3c571130-bf5a-496f-a4a2-bd409df89200

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DIREITO DE VIZINHANÇA. VAZAMENTO DE ÁGUA NO APARTAMENTO DAS RÉS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA CITRA PETITA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE TAMBÉM EXIGE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA PARTE SUCUMBENTE. PRECEDENTES. NEXO DE CAUSALIDADE VERIFICADO A PARTIR DA ANÁLISE PROBATÓRIA. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL QUE FOI MANEJADO SOB O ÉGIDE DO CPC/73, NÃO APLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC /2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Tribunal de origem concluiu, nos termos do art. 20 do CPC/73, que o pagamento dos honorários sucumbenciais deve ser suportado pela parte vencida.

3. Em decorrência do princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais devem ser imputados àquele que deu causa à propositura da demanda e que a revisão das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem requer o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 893.813/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/12/2016, DJe de 19/12/2016.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 7/STJ E 735 /STF. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO SUCUMBENTE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/15.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou

Documento eletrônico VDA46541431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/03/2025 19:06:15
Código de Controle do Documento: 3c571130-bf5a-496f-a4a2-bd409df89200

antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.

4. Julgada procedente a ação de prestação de contas, inclusive com existência de saldo, a parte sucumbente deve arcar com os ônus sucumbenciais, entre eles os honorários periciais. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.549.636/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 26/3/2020.)

Com efeito, como consta do acórdão recorrido, *"a demanda originária, se refere a Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela parte agravada, sendo que, após realização de perícia, foi dado provimento ao recurso do autor agravado, sendo julgada procedente com condenação do réu agravante ao pagamento do ônus de sucumbência, dentre eles custas, despesas processuais e honorários do patrono adverso (fls. 20/25 dos autos principais)*" (e-STJ fl. 100).

Nesse palmilhar, foi consignado pelo Tribunal de origem que o ora agravante foi sucumbente na demanda, o que acarreta o ônus de arcar com todas as custas e despesas processuais, incluindo os honorários periciais.

O pagamento das despesas relacionadas ao processo é corolário do princípio da sucumbência. Assim, se a parte vencedora da demanda adiantou o pagamento da verba pericial, o sucumbente deve ressarcir tal despesa.

Dessa forma, torna-se irrepreensível a decisão agravada que fez incidir na espécie a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em razão da compatibilidade e da sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: "[o] recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.020.707/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Manifesto meu voto, portanto, pelo **não provimento** do presente agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46541431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/03/2025 19:06:15
Código de Controle do Documento: 3c571130-bf5a-496f-a4a2-bd409df89200

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.621.275 / SP

Número Registro: 2024/0109131-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007247420098260103 00012083520228260103 12083520228260103 1212009 21598367220238260000 7242009 7247420098260103 72474200982601030001208352022826010312120 09 72474200982601030001208352022826010312120 09

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ERNANI CHRISTOVAM VASCONCELLOS
ADVOGADOS	: RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO - SP324219
	ANA LUIZA MARCONDES MACHADO SANTOS DE PAULA PINHEIRO - SP384706
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS MARTINS - ESPÓLIO
AGRAVADO	: ELIANI DATOVO MARTINS
ADVOGADOS	: NATALINO APOLINÁRIO - SP046122
	MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO - SP164723
	ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO - SP175995B
	MARCEL ANTÔNIO DE SOUZA RAMIN - SP277089

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA46717703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:32:58
Código de Controle do Documento: 142a7ac2-5b99-49b5-9adb-5a1dd7468052

AGRAVANTE	:	ERNANI CHRISTOVAM VASCONCELLOS
ADVOGADOS	:	RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO - SP324219
		ANA LUIZA MARCONDES MACHADO SANTOS DE PAULA PINHEIRO - SP384706
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS MARTINS - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	ELIANI DATOVO MARTINS
ADVOGADOS	:	NATALINO APOLINÁRIO - SP046122
		MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO - SP164723
		ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO - SP175995B
		MARCEL ANTÔNIO DE SOUZA RAMIN - SP277089

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46717703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:32:58
Código de Controle do Documento: 142a7ac2-5b99-49b5-9adb-5a1dd7468052